

PRESOS EM NOME DA LEI? ESTADO PENAL E CRIMINALIZAÇÃO DO MST

Fernanda Maria da Costa Vieira*

RESUMO

O presente trabalho busca compreender os mecanismos de controle social, exercido pelo Estado ao criminalizar o Movimento de Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST.

Ao analisarmos as denúncias promovidas pelo Ministério Público, tipificando as ocupações coletivas em crime de formação de quadrilha, bem como as decisões judiciais determinando as prisões preventivas dos dirigentes do movimento, percebemos uma reorientação nas estratégias de controle estatal em um contexto de crise do Estado de Bem Estar Social e a ampliação do Estado Penal.

O crescimento do sentimento de insegurança, que se potencializou com a redução das políticas de proteção social, com o rebaixamento salarial e com o aumento das taxas de desemprego, gerou um terreno propício para as políticas de criminalização da pobreza, com o conseqüente encarceramento dos miseráveis.

Crescem os contingentes humanos de excluídos sociais: os sem teto, sem emprego, sem terra. Assim, incapaz de fornecer respostas no plano das políticas sociais, o Estado oferece a esses setores marginalizados o braço forte da sua política de segurança: trata-se agora da penalização da miséria.

É nessa perspectiva de ampliação do rol de categorias entendidas como perigosas – os ‘consumidores falhos’ – que se engendram novos mecanismos de controle social, no qual o Poder Judiciário exercerá um papel estratégico.

Entendemos, assim, que o crescimento do Estado Penal apontaria para formas mais ostensivas de controle sobre as classes entendidas ‘perigosas’, utilizando-se de uma política estritamente prisional.

* Mestre pelo programa de pós-graduação em Direito e Sociologia da Universidade Federal Fluminense, doutoranda no programa do Centro de Pesquisa em Desenvolvimento Agrário da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – CPDA/UFRRJ, prof. da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas.

PALAVRAS-CHAVES

ESTADO PENAL; CRIMINALIZAÇÃO; MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA.

ABSTRACT

This composition is an understanding of the mechanisms of social control performed by the State on criminalizing Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra – MST (Landless Workers Movement).

Analyzing the denounces raised by District Attorneys, typifying collective invasions of land as crime of “band formation”, as well as judicial decisions determining preventive arrestments of the Movement leaders, we can realize a reorientation on the strategies of the State control in a context of crisis of Welfare State and the enlargement of Penal State.

The development of insecurity feelings, intensified by the reduction of the social protection policies, wage losses and the growth of unemployment rates created an appropriate environment for policies of criminalization of poverty, with the consequent incarceration of miserable people.

Social exclusion raised: homeless, jobless and landless. Therefore, incapable of giving answers in the social policy level, the State offers them the strong arm of its security policies: it is, now, the criminalization of misery.

Under the perspective of expansion of categories now classified as dangerous – the unsuccessful consumers – new mechanisms of social control are elaborated, in which Justice will play a strategic role.

We can understand, so, that the growth of Penal State would point to more ostensive ways of controlling the so understanding dangerous classes, making use of a policy that strictly goals imprisonment.

KEYWORDS

PENAL STATE; CRIMINALIZATION; LANDLESS WORKERS MOVEMENT

1- Introdução

No dia 4 de janeiro de 2004, o Jornal do Brasil noticiou a prisão de um grupo de moradores de rua que se reuniam numa praça pública no bairro do Leblon, um dos mais caros de nosso Estado, para terem uma aula de artesanato ao ar livre. Enquanto aguardavam pelos professores, uma equipe da 14ª DP levou-os presos em flagrante, tipificados posteriormente em formação de quadrilha.

O mesmo ocorreu com um grupo de trabalhadores ambulantes no centro do Rio de Janeiro, que, no dia 26 novembro de 2003, foram presos em flagrante, tipificados em formação de quadrilha, a mesma tipificação que vem sendo adotada para o MST e para grupos de *sem teto* que ocupam imóveis urbanos.

Tais cenas estão se tornando cada vez mais corriqueiras em nosso cenário e traduz com perfeição o crescente processo de *penalização da miséria* - uma necessidade estrutural do atual modo de produção capitalista de cunho neoliberal.

A redução do Estado de Bem-Estar Social e a fragilização do Estado-Nação, marca do ideário neoliberal, vem empurrando massas humanas para a exclusão social: crescem os sem teto, os sem emprego, os sem terra. Incapaz de fornecer respostas no plano das políticas sociais, o Estado oferece a esses setores marginalizados apenas o braço forte da sua política de segurança.

Como nos alerta Loïc Wacquant, a redução do Estado de Bem-Estar Social, promovida pelas políticas neoliberais, foi acompanhada pelo crescimento do *Estado penal e policial*¹, como uma necessidade de fortalecimento dos vínculos de controle social² diante de uma população cada vez mais miserável.

Nessa lógica de penalização da pobreza e da redução da ação estatal em termos de políticas sociais, novas categorias são compreendidas como “perigosas”, em particular, as que acabam exercendo sua cidadania através de ações de enfrentamento à ordem legal estabelecida, exigindo novos mecanismos de controle social, no qual o Poder Judiciário vem exercendo papel fundante.

¹ WACQUANT, Loïc. A tentação penal na Europa *in* Discursos, Sediciosos, crime, direito e sociedade, ano 7, nº 11, RJ: Editora Revan/ICC, 2002.

² Adotamos aqui a noção de controle social dada por Lola Aniyar de Castro, para quem o controle social “*não passa da predisposição de táticas, estratégias e forças para a construção da hegemonia, ou seja, para a busca da legitimação ou para assegurar o consenso; em sua falta, para a submissão forçada daqueles que não se integram à ideologia dominante*”. CASTRO, L. A. de. Criminologia de la liberación, apud BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal**. Rio de Janeiro, Revan, 1990, p. 22.

Tal processo de criminalização e controle vem se dando de forma mais agressiva com relação ao MST e aos trabalhadores ambulantes. Em ambos os casos a tipificação penal é o de formação de quadrilha, que revela uma reorientação no sentido de se retirar da visibilidade pública o debate sobre a predatória estrutura fundiária de nosso país, marcado por um vergonhoso índice de concentração de terras; o direito legítimo ao trabalho; a ruptura com o sagrado direito à propriedade privada; a democratização da gestão do espaço público (uma das vertentes levantadas pelos trabalhadores ambulantes) e da garantia da dignidade da pessoa humana.

Não podemos nos furtar em analisar o papel que o Judiciário vem desempenhando na sustentação dessa hegemonia conservadora, que aponta para um recrudescimento dos discursos da lei e da ordem como forma de contenção das massas empobrecidas.

Ao analisarmos algumas decisões³, bem como, denúncias promovidas pelo Ministério Público, nos conflitos envolvendo o MST, fica demonstrado a atualidade do trabalho efetuado pelo Desembargador Sérgio Verani, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em seu livro “Assassinatos em nome da lei”⁴, que buscava demonstrar o papel ideológico do Poder Judiciário na sedimentação da exclusão e do exercício de controle social sobre as camadas mais baixas de nosso extrato social, legitimando o extermínio por parte dos agentes policiais desses setores excluídos, sempre em nome da segurança da sociedade.

Hoje em nome da mesma segurança social, joga-se esses *refugos humanos*, como nos lembra Bauman, no sistema carcerário, com a mesma facilidade em que se arquivava os processos de extermínio nas décadas de 70 e 80.

2 – Neoliberalismo, exclusão – breve contextualização

O ideário neoliberal se firmou num mundo cada vez mais sem fronteiras, apresentando-se como única alternativa viável (seja no âmbito político, econômico,

³ Esse texto é fruto da dissertação de mestrado de mesmo título, na qual foram analisadas decisões judiciais de 1ª e 2ª instância, bem como as denúncias promovidas pelo Ministério Público no Pontal do Paranapanema. Analisamos os processos em que o MST foi tipificado em formação de quadrilha, tendo sido abrangido o período entre 1992 a 2002.

⁴ VERANI, Sérgio. *Assassinatos em nome da lei. Uma prática ideológica do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996.

social, ideológico e mesmo em termos de uma nova ética) à crise do capital vivida nas últimas décadas.

Apostando no mercado como única força de regulação do social, essa nova ordem dissemina por toda a sociedade sua lógica mercantil, onde tudo e todos têm um preço, transformados em mercadorias prontas ao consumo. Nessa nova ordem *tudo que é* (ou não) *sólido*, não se desmancha, e sim, se compra, mesmo no ar. A regra geral é competir, num jogo permanente, onde “vale-tudo”, pois o importante é “vencer ou vencer”.

Os indicadores econômicos nos dão a dimensão da exploração humana que o capitalismo neoliberal vem sedimentando. Os índices apontam para um processo selvagem de concentração de renda.

Para o historiador Hobsbawm, esse engessamento do papel do Estado, promovido pela ideologia neoliberal, representa “*a tragédia histórica das Décadas de Crise*”, pois “*a produção agora dispensava visivelmente seres humanos mais rapidamente do que a economia de mercado gerava novos empregos para eles*”, tal quadro se agrava se tivermos em mente que

esse processo foi acelerado pela competição global, pelo aperto financeiro dos governos, que – direta ou indiretamente – eram os maiores empregadores individuais, e não menos, após 1980, pela predominante teologia de livre mercado que pressionava em favor da transferência de emprego para formas empresariais de maximização e lucros, sobretudo para empresas privadas que, por definição, não pensavam em outro interesse além do seu próprio pecuniário⁵

A deterioração dos serviços prestados pelo Estado, como saúde, habitação, educação; o crescente número de desempregados; a redução de postos de trabalho; a massa de excluídos sociais: os sem-teto, os sem-emprego, resumindo, os sem-nada que se avolumam nas praças, nos viadutos dos grandes centros urbanos

Em 1870, os 20% mais ricos do mundo possuíam renda 7 vezes superior à dos 20% mais pobres. Em 1960, a diferença aumentou de 30 para 1. Em 1990 dobrou de 60 para 1. E em 1994, atingiu de 74 para 1. Isso significa que, para cada 1 dólar produzido pelos 20% mais pobres, os 20% mais ricos geram US\$ 74! Basta dizer que a fortuna dos três mais ricos do mundo – Bill Gates, Warren Buffett e Paul Allen – supera a soma do PIB

⁵ HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991**. São Paulo, Companhia das Letras, 1995, p. 404.

de 41 países subdesenvolvidos (incluindo o Brasil) e de seus 600 milhões de habitantes! Em 1998, a fortuna das 200 pessoas mais ricas do mundo somava US\$ 1,042 trilhão – mais que o PIB do Brasil e equivalente à renda de 41% da população do planeta (2 bilhões e 460 milhões de pessoas) ⁶

No Brasil, tais dados não são diferentes e demonstram um paulatino processo de concentração de renda. Em 1999, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) apresentou seu relatório na qual registrava que

os 20% mais pobres – cerca de 32 milhões de brasileiros – dividem entre si 2,5% da renda nacional (...). Já os 20% mais ricos abocanham 63,4% da renda nacional (...) Nossa elite é 32 vezes mais rica que aqueles que se encontram no andar térreo da escala social. ⁷

No final de 2003, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) lançou seu relatório: *Estatísticas do século XX*, no qual relata que a diferença entre o ganho dos mais ricos e os mais pobres em 2001 era de 47 vezes.

Revela ainda que o índice GINI ⁸ em 1960 era de 0,5, tendo subido a cada década: em 1970 o índice era de 0,56; em 1980 o índice foi para 0,59 e na década de 1990, o índice registra 0,63 ⁹. Não sem razão o Brasil irá figurar na lista dos campeões em desigualdade social.

O alto grau de desigualdade social, em especial a partir da década de 1990, produto direto da adoção de políticas de gestão neoliberal, pode ser expressa com extrema clareza nas palavras do Secretário de Trabalho da Inglaterra, Robert Reich, ao analisar os índices de desigualdade em seu país, em discurso para o Conselho de Liderança Democrática, em 22 de Novembro de 1994, mas que revela uma situação cada vez mais global, na qual estaríamos caminhando “*para nos tornar uma sociedade de duas camadas, composta de uns poucos vencedores e um grande grupo deixado para trás*” ¹⁰.

Como nos alerta Boaventura de Souza Santos, tal modelo é o mais voraz, pois

⁶ Dados obtidos no texto de BETTO, Frei, A avareza. Em: SADER, Emir (org.). **Sete pecados do capital**. Rio de Janeiro, Record, 1999, p. 18/19.

⁷ BETTO, Frei, A avareza. Em: SADER, Emir (org.). **Sete pecados do capital**. Rio de Janeiro, Record, 1999, p.18.

⁸ Índice Gini foi criado para medir o grau de desigualdades existente nos países. Sua escala vai de 0 (zero) a 1,0 (hum). Quanto mais próximo for o índice apurado do zero, menor o grau de concentração de renda.

⁹ Fonte: IBGE, publicado no jornal O Globo, 30 de setembro de 2003, caderno economia, p. 19.

é o mais refratário a qualquer intervenção democrática (...) Os mercados financeiros são uma das zonas selvagens do sistema mundial, talvez a mais selvagem. A discricionariedade no exercício do poder financeiro é total e as conseqüências para os que são vítimas dele – por vezes, povos inteiros – podem ser arrasadoras¹¹.

Esse quadro de exclusão social, onde o espaço público é marcado por relações desiguais, de valores individualistas exacerbados, pelo rompimento dos laços de solidariedade, acaba por gerar *"um comportamento cotidiano que envolve a desconsideração do outro. Esse padrão de mentalidade e de ação que apodrece o espaço público e solapa a democracia pode ser chamado de 'cognição bandida'"*¹².

Este terreno apresenta-se “fértil” no agravamento das contradições, não somente entre países ricos e pobres, mas também nos cenários nacionais. O acirramento da luta de classes, em termos nacionais, produz como resposta da elite política-econômica discursos sobre o aumento da violência e, portanto, a necessidade de se promover o endurecimento das políticas de segurança. Para os excluídos não há Estado Democrático de Direito e sim políticas de “Lei e Ordem”.

Nessa lógica, movimentos como os que lutam pelo acesso à terra (como o MST, CPT, MSLT), pela reforma urbana (como o MTST – Movimento dos Trabalhadores Sem Teto) e pelo acesso ao trabalho e gestão democrática do espaço público (como o Movimento Unido dos Camelôs) são vistos como perigosos, sendo portanto criminalizados.

3 - Estado Penal e penalização da pobreza

Como já dito, na ordem neoliberal, o mercado dita as regras e rompe ferozmente as fronteiras do Estado-Nação. Nessa lógica, trata-se de romper com a rigidez, como

¹⁰ Ver SENNET, Richard. **A corrosão do caráter: as conseqüências pessoais do trabalho no novo capitalismo**. Rio de Janeiro, Record, 2003, p.62/63.

¹¹ SANTOS, Boaventura de S. Reinventar a democracia: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo. In SANTOS et alii. *A Crise dos paradigmas em ciências sociais e os desafios para o século XXI*. RJ/ Contraponto – CORECON.

¹² *“Por cognição bandida pode-se entender a afinidade entre a prática ética cotidiana e a erosão de padrões institucionais de legalidade democrática, ou seja, um universo de representações e ações desprovidas do sentido de reconhecimento da existência e do direito de interpelação do outro como fonte de convivência social”* in FRIDMAN, L. C. *Cognição Bandida*. Proposta, Rio de Janeiro, FASE, Dez./Fev. de 2001/02, nº 91, p. 41.

nos alerta Bauman, significa dizer “*soltar o freio: da desregulamentação, da liberalização, da flexibilização, da fluidez crescente, do descontrole dos mercados financeiro, imobiliário e de trabalho, tornando mais leve o peso dos impostos*”¹³.

O preço para se ser “leve” e “líquido” é a fragilização do Estado-Nação, tornando o planeta, imagem criada por Cerqueira. Filho, numa “*espécie de supermercado*”¹⁴. Assim, com a redução do espaço-tempo, através das redes virtuais, aguçam-se os desejos, com uma multiplicidade de mercadorias postas nas prateleiras. Nunca o mercado foi tão farto, e, por isso mesmo, “*imprimem uma certa banalização à mercadoria*”.

Tal qual a esfinge grega que a todos devora por não decifrá-la, a sociedade de mercado vem devorando multidões humanas, os outsiders, os *consumidores falhos*, incapazes de decifrar (logo, usufruir/consumir) suas regras (suas ofertas), restando a eles, “*as políticas da lei e ordem*”: “*a preocupação dos nossos dias com a pureza do deleite pós-moderno expressa-se na tendência cada vez mais acentuada a incriminar seus problemas socialmente*” (BATISTA, 1999, p. 135)¹⁵.

É nesse sentido que aponta Loïc Wacquant ao demonstrar como a redução do Estado de bem estar social, promovida pelas políticas neoliberais, foram acompanhadas pelo crescimento do Estado penal e policial¹⁶.

O crescimento do sentimento de insegurança, que se potencializou com a redução das políticas de proteção social, com o rebaixamento salarial e com o aumento das taxas de desemprego, gerou um terreno propício para as políticas de criminalização da miséria, com o conseqüente encarceramento dos miseráveis.

Essa é a hipótese central do autor, para quem “*uma gestão penal carcerária da pobreza é mais provável e pronunciado quando a política econômica e social é fortemente inspirada nas teorias neoliberais e o Estado do bem estar em questão é, desde o princípio, pouco desenvolvido*” (Wacquant, 2002a, p. 9)¹⁷.

¹³ BAUMAN, Z. Modernidade líquida. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., p. 11.

¹⁴ CERQUEIRA FILHO, Gisálio: *Édipo e excesso. Reflexões sobre lei e política*. Porto Alegre: Fabris ed. 2002.

¹⁵ BATISTA, Vera M. Medo, genocídio e o lugar da ciência in *Discursos Sediciosos, crime, direito e sociedade*, ano 4, nº 7 e 8, RJ, Freitas Bastos/ICC, 1999, pág. 135-142.

¹⁶ WACQUANT, Loïc. A tentação penal na Europa in *Discursos, Sediciosos, crime, direito e sociedade*, ano 7, nº 11, RJ: Editora Revan/ICC, 2002.

¹⁷ Wacquant ao analisar a União Européia coloca que um dos pontos centrais para a criação da U.E, além das políticas de ajuste fiscal com a redução dos déficits fiscais, foi um endurecimento no sistema prisional nos países tidos como mais flexíveis em termos de sistema penal, como os Países Baixos.

Incapaz de dar respostas no plano econômico-social, o Estado-Nação se apresenta como um Leviatã no quesito segurança, “*desenha-se a figura de um novo tipo de formação política, espécie de `Estado-centauro`, dotado de uma cabeça liberal que aplica a doutrina do `laissez-faire, laissez-passer` em relação às causas das desigualdades sociais, e de um corpo autoritário que se revela brutalmente paternalista e punitivo quando se trata de assumir as conseqüências dessas desigualdades*” (Wacquant, 2002b, p. 11).

Wacquant apresenta dados numéricos demonstrando o aumento das taxas de encarceramento em toda a Europa. Tal crescimento expressa uma ampliação de categorias criminalizadas sempre em nome da manutenção da ordem pública – o projeto zona sul legal criado pelo atual executivo estadual reproduz com perfeição tal lógica ao retirar da visibilidade dos centros urbanos, os sem tetos, os meninos de rua, camelôs¹⁸.

O Estado penal se sustenta num processo crescente de criminalização e controle social das camadas excluídas. Tornando a situação dos sem emprego mais frágil, pois esse setor é colocado como integrando o conjunto denominado de *classes perigosas*: os vadios¹⁹.

A proliferação do temor da desordem e do caos justificam as estratégias de exclusão e controle social sobre as *classes perigosas* (pobres, desempregados, toxicômanos, moradores de rua, camelôs...). Assim, o genocídio se manifesta no aniquilamento dessas *classes perigosas*, impondo-lhes uma invisibilidade profundamente perversa, quando se tem dimensão de que as chamadas *classes perigosas* a cada dia crescem abandonadas nas marquises dos grandes centros urbanos.

Para Cerqueira Filho, a marca dessa nova ordem de globalização neoliberal é a de vivermos sob o domínio de um “*individualismo fóbico*”, que se traduz não só na

¹⁸ “A direita americana se lança, então, a um vasto projeto de rearmamento intelectual, criando celeiros de idéias (...) contra o Estado Providência (...) a fim de legitimar a política de tolerância zero. (...) Esta política permite efetuar uma limpeza de classe no espaço público, afastando os pobres ameaçadores à ordem (ou percebidos como tais) das ruas, dos parques, dos trens, etc. Para aplicá-la, o Chefe de Polícia transformou sua administração em verdadeira empresa de segurança com a contratação de 12.000 agentes a mais, atingindo um total de 48.000 empregados, cifra esta que vale comparar com a dos 13.000 empregados dos serviços sociais da cidade depois do corte de 30%”. Entrevista de Lóic Wacquant ao Le Monde em 29 de Novembro de 1999. Traduzida pela Mais Humana - Nº 2 - ABRIL/MAIO 2001.

¹⁹ Como exemplo dessa razão segregacionista, Wacquant cita uma matéria do Jornal The Guardian: “*Em um artigo brutalmente intitulado ‘impedir os pobres de viver nas nossas costas’, Madeleine Bunting, repórter do Guardian, faz um retrato lisonjeiro de Charles Murray (...) para quem ‘o Estado Providência deve ser arquivado a fim de salvar a sociedade da underclass’ que já semeia ruína social e desolação moral nas cidades inglesas depois de ter devastado os bairros segregados das metrópoles americanas*” (WACQUANT, L. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001, p. 41).

ausência de “*solidariedade social, mas um estranhamento da ordem da fobia com relação ao outro, ao diferente (...) na prática política acentuando-se uma cultura cínica mas também narcísica e auto-centrada*” (2002, p.32).

Essa exacerbação individualista, onde o indivíduo se auto-referencia, apresenta no plano da normatividade, o que Cerqueira Filho chama de *self-service* normativo. As fontes de produção de normas se multiplicam, em especial no que se refere às normas internacionais de comércio, gerando uma verdadeira concorrência normativa no interior do Estado-Nação.

Essa multiplicidade de normas não se traduz numa ampliação de direitos e da ordem democrática. Ao contrário, pois os valores que transitam na definição da norma a ser utilizada não são os da “*equanimidade, distributividade, extensibilidade e igualdade*”.

Não se trata de se negar a possibilidade de reconhecimentos de direitos pelo poder Judiciário. Apenas alertamos para o fato de que organizações como o MST e o Movimento de trabalhadores ambulantes, que possuem um pauta de reivindicação marcadamente de classe, tenderão a ser criminalizadas, sob a lógica desse Estado Penal.

Afinal, como nos alerta Murilo de Carvalho, no

Brasil, quando autoridades e editoriais da grande imprensa começam a acusar de baderneiros movimentos políticos de oposição, é preciso botar as barbas de molho. Faça democracia ou ditadura, essa é a senha de que o sistema está chegando ao limite de sua capacidade de absorver participação e que tempos difíceis aguardam os democratas. Aumentam as razões de preocupação se, além do xingamento de baderneiro, revive-se a Lei de segurança Nacional, proibem-se os opositores de falar em TV estatal, raspa-se a cabeça de presos, viola-se pela força o direito de ir e vir, fala-se em reestruturar o serviço de inteligência da segurança pública federal, em criar uma Guarda Nacional, em usar o Exército como polícia. O pacto de poder selado pela Constituição de 1988 pode estar fazendo água²⁰

4 – Criminalização dos Movimentos sociais

Torna-se fundamental para compreendermos esse processo crescente de criminalização e, conseqüentemente, penalização da miséria²¹, analisar o papel que o

²⁰ CARVALHO, José M. O ovo da serpente, *Folha de São Paulo*, caderno MAIS, 11/06/2000, p. 10.

²¹ Entendemos aqui criminalização como a imputação num tipo previsto no código penal, já o processo de penalização expressa-se numa série de criações estereotipadas acerca do indivíduo ou grupo social, produzindo uma imagem de periculosidade, que vulnerabiliza tais grupos, gestando dessa forma um

Poder Judiciário vem desempenhando na sustentação dessa hegemonia conservadora, reforçada pelo recrudescimento dos discursos da lei e da ordem como forma de contenção das massas empobrecidas.

O crescimento do sentimento de insegurança, que se potencializou com a redução das políticas de proteção social, com o rebaixamento salarial e com o aumento das taxas de desemprego, gerou um terreno propício para as políticas de criminalização da miséria, com o conseqüente encarceramento dos miseráveis.

Razão pela qual Loïc Wacquant irá apontar para uma conexão entre as políticas neoliberais e a ampliação das políticas de segurança, tendo em vista que *“uma gestão penal carcerária da pobreza é mais provável e pronunciado quando a política econômica e social, é fortemente inspirada nas teorias neoliberais e o Estado do bem estar em questão é, desde o princípio, pouco desenvolvido”*²².

O medo e a insegurança que invade corações e mentes se tornam categorias justificadoras de políticas de segurança mais ofensivas e legitimam as práticas policiais/penais. A proliferação do sentimento de medo, que vê o outro como um eterno inimigo a ser combatido, será potencializada por uma mídia constante, responsável pela reprodução de práticas/discursos de exclusão.

Vera Malaguti tem sido uma importante autora nas análises sobre o papel do medo, explorado por uma mídia sempre pronta a amortecer nossos sentidos, nas políticas de endurecimento do sistema penal.

Para ela, é o medo, *“o medo do inimigo interno (leprosos, bruxas) e externo (muçulmanos, judeus)”* que alimenta as políticas persecutórias. Assim, *“a necessidade de ordem fez com que a modernidade européia dessacralizasse a loucura, instituindo a*

terreno propício para sua criminalização. Para Zaffaroni, temos dois níveis de criminalização. *Criminalização primária*, que é “o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas” e a *criminalização secundária* que é “a ação punitiva sobre pessoas concretas”. Dentre os mecanismos adotados na *criminalização secundária* se encontraria a ação seletiva pelos meios de comunicação, das agências policiais, judiciário. Nesse sentido, o conceito por nós adotado de penalização se insere no que Zaffaroni intitula criminalização secundária, apenas para efeito de redação adotamos o termo penalização. ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N.; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro, Revan, 2003, p. 43.

²² WACQUANT, L. A tentação penal na Europa. **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, RJ, ano 7, nº 11, 2002, p. 9.

*partir do século XIV também o medo dos pobres (numa conjuntura de desemprego, monopólio da terra, etc..)”*²³.

Como nos alerta Malaguti, a difusão do medo e do caos vem atuando como mecanismo de produção de um controle social sobre as massas empobrecidas, reforçando, assim, a hegemonia conservadora²⁴.

A defesa da ordem e da lei, sempre em nome de toda a sociedade, e, portanto, da nação, serve de justificativa para desvios da própria ordem legal, quando se trata de criminalizar os inimigos internos. A mídia, nesse sentido, vem exercendo um papel exemplar na manutenção do *status quo*.

A mídia vem se revelando bastante eficiente na construção de um imaginário de caos quando se trata de trabalhadores ambulantes. As imagens de guerra urbana produzidas pela imprensa acabam por legitimar as ações de repressão violenta por parte dos guardas municipais. Cresce o número de camelôs presos, são inúmeros os relatos de espancamento e tortura efetuados pela guarda municipal.

No entanto, a imprensa silencia. Trata-se de reforçar o estereótipo de que trabalhadores ambulantes são “*fachada do crime organizado*”, o que por si só justifica as práticas de barbarização no processo de repressão.

Se ainda não há uma sedimentação dos discursos jurídicos com relação aos camelôs, o mesmo não se pode dizer do MST. Ao romper com a construção de uma cidadania regulada²⁵, reconstruindo sua agenda de direitos em conflito com o Estado, o MST torna-se um inimigo a ser vencido.

A imagem de uma organização desordeira, torna-se justificadora de medidas mais duras sobre o movimento²⁶.

²³ BATISTA, Vera M. Medo, genocídio e o lugar da ciência. Em: **Discursos Sediciosos, crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro, Editora Freitas Bastos/ICC, ano 4, nº 7 e 8, 1999, p. 135.

²⁴ BATISTA, Vera Malaguti S. W. **O medo na Cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Tese de doutorado da autora pelo programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva do Instituto de Medicina Social da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2003.

²⁵ “*Por cidadania regulada entendo o conceito de cidadania cujas as raízes encontram-se, não em um código de valores políticos, mas em um sistema de estratificação ocupacional, e que, ademais, tal sistema de estratificação ocupacional é definido por norma legal. Em outras palavras, são cidadãos todos aqueles membros da comunidade que se encontram localizados em qualquer uma das ocupações reconhecidas e definidas em lei*”. SANTOS, W.G. Cidadania e Justiça. RJ, Campus, 1979, p. 75, grifos no original.

²⁶ “*Fazendo análise detalhada, sensata e realista a propósito do movimento que se intitulou dos `sem-terra`, o magistrado pôs em destaque o inequívoco estado de anarquia gerado por um grupo que, se fazendo senhor das leis, dono da verdade e legítimo executor do direito que, sem admitir contestações, dizem ser o ideal, passou, num gesto até de atrevimento e de ousada afronta ao direito de propriedade,*

É em nome da ordem pública, da paz social, enfim, da manutenção do Estado Democrático e de Direito que se torna necessário impor políticas persecutórias ao MST, como as decisões que decretam as prisões preventivas:

Lembrando-se que ordem pública não é simplesmente a ausência de cometimento de ilícitos penais; seu conceito é mais abrangente. A ordem pública aqui é considerada como a normalidade da convivência social, é o respeito do cidadão à autoridade. Tem o conceito de ordem pública a finalidade de acautelar não só o meio social mas também a própria credibilidade da justiça. (Proc. nº 229/2002 – Comarca de Teodoro Sampaio – Vara Única – seção criminal)

De fato, a criminalização do MST revela-se plena quando se analisa as denúncias promovidas pelo Ministério Público, isto porque, conquanto não haver responsabilidade penal objetiva, o *parquet*, como forma de concretizar a conduta delituosa acaba por valorizar o vínculo do denunciado com o movimento:

Narram os autos que os denunciados e os demais elementos não identificados, fazem parte de um movimento intitulado MST (...). Os denunciados tem se destacados dos demais integrantes devido a liderança que ostentam no grupo, sempre divulgados pela imprensa como os mentores intelectuais, posto que conseguem fomentar a massa hipossuficiente vinculada ao movimento, fazendo todos agirem de maneira uniforme, ao mesmo tempo, buscando sempre o mesmo fim, de acordo com as ordens da liderança, ludibriados por um pretexto legítimo que é a luta pela reforma agrária e conseqüentemente solucionarem um problema social. (...)É certo, ainda, que por expressa deliberação da liderança, ora denunciados, todo o grupo também se une para descumprir ordens judiciais de reintegração de posse, fazendo sempre o Estado recuar (um absurdo) para se evitar um confronto armado. (Proc. nº 275/00 – Promotoria de Justiça da Comarca de Teodoro Sampaio).

As imagens estereotipadas estão presentes em diversos momentos e criam um território propício à penalização do MST, ao mesmo tempo em que revelam toda a face ideológica do Poder Judiciário, desestimulando a resistência coletiva organizada e manifestações populares, como estratégias na definição de políticas públicas. Na mesma denúncia acima mencionada, o *parquet* expõe de forma cristalina o horror que lhe causa o MST ao afirmar que:

que a Constituição, cujo respeito ele tanto reclama, a invadir terras, destruir construções, abater animais, num procedimento inequivocamente anárquico e que, certamente, cumpre reprimir e obstar.”

A liderança do movimento conhece os riscos que submetem os integrantes humildes, inclusive mulheres e crianças, fazendo que sirvam de escudos durante as invasões, muitas vezes, na busca de uma vítima para servir de bandeira do movimento, já que o conceito do MST tem recebido inúmeras críticas pela imprensa nos últimos anos.

Trata-se aqui de uma construção ideológica profundamente perversa, pois a reprodução desse imaginário amplia-se com o apoio dos órgãos de imprensa, cujo objetivo é criar um contraponto negativo, onde se “demonizam” os trabalhadores que de forma organizada lutam por seus direitos, no caso, o acesso à terra, e se enaltecem os que pacificamente esperam pelas “portei­ras abertas”²⁷.

Essa onda de penalização, em especial da pobreza organizada, encontrará endosso em setores amplos da sociedade, que potencializará a manutenção de um processo crescente de repressão violenta a pobreza. A formação autoritária que percorre vários segmentos da sociedade irá contribuir para uma penalização da pobreza quando esta se organiza e passa a reivindicar direitos em espaços antes não freqüentados por esses setores.

Um exemplo dessa manifestação penalizadora é a observação do antropólogo Rubem César Fernandes, noticiada pela Folha de São Paulo, da ONG Viva Rio, a respeito do movimento de organização das favelas, muito desses movimentos ocorridos em 2000, que efetuaram uma série de ocupações reivindicatórias nos espaços públicos, sob o slogan de que *a favela vai descer o morro*:

Dois especialistas ouvidos pela Folha concordaram em apontar o risco de um aumento do confronto entre a polícia e os moradores de favelas do Rio. O antropólogo Rubem César Fernandes, do Viva Rio – que a FLP (Frente de Luta Popular) chama de “Viva Rico” -, diz que os sinais oferecidos até agora são ‘perigosos’. **‘É claro que as favelas**

(2ª Câm. Crim do TJSP, acórdão unan. Habeas Corpus nº 386.660-3/9, Desem. Rel. Cangaçu de Almeida – grifo nosso).

²⁷ “As portei­ras estão abertas” foi uma campanha nacional veiculada pela televisão no segundo mandato do então Presidente Fernando Henrique Cardoso, que objetivava criar uma imagem de que o MST era um movimento marcado pela intolerância para o MST, pois a não havia necessidade de se “invadir” terras, visto que a reforma agrária estava sendo feita.

Uma recente pesquisa, realizada durante dois anos por 83 pesquisadores da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, traça um panorama dos assentamentos rurais no Brasil. A pesquisa realizou um estudo entre os períodos de 1985 e 1997. Uma das conclusões apontadas pelos pesquisadores está no fato de que “96% dos assentamentos pesquisados tiveram como origem movimentos de resistência ou ocupação de áreas. Ou seja, foram feitos na marra, sem esperar pela boa vontade do poder público, empunhando bandeiras do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem terra (MST), do Movimento Luta pela Terra (MLT), além de organizações sindicais e regionais, com o apoio da Comissão Pastoral da Terra. ‘Isso quer dizer que os movimentos atuaram como *deuses ex-machina* alternativos, como inversões do Estado planejador’, escrevem os autores”. Revista Carta Capital, ano X, nº 288, 2004, p. 23/24.

têm o direito de se organizar, mas espero que seja de forma pacífica. Ou a repressão vai aumentar, como aumentou esta semana’, afirma.²⁸.

Ao se organizarem e reivindicarem serão então os “culpados” pela repressão violenta, pelos seus próprios extermínios. Sob essa ótica, a pobreza, ao romper com a domesticação dos corpos de que nos fala Michel Foucault, ao romper com a disciplina que “*fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos ‘dóceis’*”, cuja função é garantir um aumento das “*forças do corpo (em termos econômicos de utilidade)*” e, paralelamente, reduzir “*essas mesmas forças (em termos políticos de obediência)*”²⁹, será mais brutalmente penalizada e combatida.

Assim, os trabalhadores rurais que se organizam e efetuam ocupações coletivas serão facilmente criminalizados e possibilitarão as justificativas de prisão preventiva sob o argumento de antecedentes criminais, comprovados através do rol de ocupações coletivas ou, como narra o acórdão a seguir, que os acusados “*fazem da prática delituosa (...) um meio de vida*”:

(...) Ao contrário do alegado, o despacho de fls. 388 está bem fundamentado e **aponta o envolvimento dos pacientes com várias condutas semelhantes àquelas constantes dos autos**. Além do mais, **os antecedentes** indicados a fls. 430/455, demonstram que **os pacientes fazem da prática delituosa, em especial àquelas contra o patrimônio alheio, um meio de vida**, o que deve ser obstado com a segregação social, tudo a garantir a ordem e a paz públicas, constantemente ameaçadas. (Acórdão da *Habeas Corpus* nº 430.714/8 – 15ª Câm. Criminal do TJ/SP).

A rebeldia dos integrantes do MST em se recusar a aceitar passivamente que algum dia haja a reforma agrária servirá de elemento para uma contra-ofensiva por parte do Estado, do Judiciário, dos órgãos de segurança, da mídia sempre pronta a reproduzir discursos intolerantes ao movimento, gerando um horror ao MST, cuja raiz se encontra no fato de que, como nos diz Marilena Chauí, o “*Movimento dos sem-terra que se recusam a ocupar o lugar da vítima sofredora, passiva, muda e inerte, que recusam a compaixão e por isso mesmo, numa típica inversão ideológica, são considerados não sujeitos éticos e sim agentes da violência*”³⁰.

²⁸ Trecho extraído da revista **Discursos Sediciosos. Crime, Direito e Sociedade**, ano 7, nº12, 2002, p.270.

²⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir. Nascimento da prisão**. Petrópolis, Vozes, 1987, p. 119.

³⁰ CHAUI, M. Ética e violência. **Revista Teoria e Debate**, nº 39, out/nov/dez de 1998, São Paulo, Fundação Perseu Abramo, p. 35.

5 – Conclusão

Acreditamos que as análises realizadas das ações criminais em face dos integrantes do movimento do Pontal do Paranapanema apontam para uma reorientação no processo de criminalização efetuado pelo Judiciário. A tipificação em crime de formação de quadrilha permite que se retire da visibilidade o conflito fundiário, a noção de função social da propriedade, para transformar-se num conflito entre crime organizado X Estado.

Essa reorientação se efetivou com a sedimentação de uma série de estereótipos veiculados, via mídia, gestando um terreno de demonização do MST, como um movimento de desordeiros, baderneiros, enfim, uma ameaça ao Estado Democrático de Direito.

Essa criminalização vivenciada pelo MST, se insere num processo mais amplo de criminalização da miséria. Com Wacquant vimos que o capitalismo neoliberal, ao promover a redução da ação estatal em termos de políticas sociais, requererá, em especial pelo progressivo aumento da miséria, uma ampliação da ação estatal em termos de políticas de segurança – é o *Estado Penal*.

Assim, uma das características desse *Estado Penal* é uma intolerância com relação ao pequeno delito, à mínima transgressão. Nesse sentido, esse *Estado Penitenciário*, como nos lembra Wacquant, necessitará ampliar o rol de categorias entendidas como perigosas. Trata-se agora de exercer uma pressão máxima (o outro lado da lógica da tolerância zero) sobre os *refugos humanos*, esses *consumidores falhos* de que nos fala Bauman.

Nesse ponto a criminologia vem sendo o instrumental científico, legitimador, das práticas de controle sobre as classes subalternas. De fato, o papel que a criminologia vem desempenhando, como um discurso técnico-científico, portanto verdadeiro, no controle social, na estigmatização (*seletividade*) dos setores dos extratos mais baixos da sociedade não chega a ser novidade em termos de pesquisa acadêmica.

Diversos autores apontam nesse sentido: Alessandro Baratta, Vera Malaguti, Gizlene Neder, Zaffaroni, Nilo Batista, entre outros. Autores que analisaram a correlação entre mercado de trabalho, sistema penal e controle social. Acreditamos então o que há de novo nesse processo *seletivo, violento*, que se encontra por trás dos

discursos que apontam para o endurecimento penal como alternativa de combate ao caos que se instalou em nossas cidades, seja justamente o cenário em que vêm se desenvolvendo os atuais discursos de lei e ordem. Assim, o capitalismo neoliberal veio acompanhado por uma série de transformações, que potencializaram valores marcados por uma banalização da vida, onde o outro, os *refugos humanos*, não é visto mais como um semelhante.

Tornou-se um bárbaro e como tal pode ser eliminado, ou um *quase humano* como narra Galeano através da fala de um gerente de empresa de transporte mexicana ao declarar para imprensa sobre os meninos de rua que surfavam em cima do ônibus: “*Não desejamos que os meninos morram, pois de algum modo são humanos*”³¹. Hobsbawm, ao analisar a perspectiva futura do socialismo, credita toda a potência desse movimento ao fato de que

continua tão necessário quanto antes, (...). A sua defesa assenta-se no fato de que o capitalismo ainda cria contradições e problemas que não consegue resolver e que gera tanto a desigualdade (que pode ser atenuada através de reformas moderadas) como desumanidade (que não pode ser atenuada)³².

Assim, entendemos que o grau de barbarização da vida que o capitalismo neoliberal vem produzindo, revela a verdadeira face do capitalismo, sem nenhum atenuante. O capitalismo neoliberal é o capitalismo sem maquiagem, é o *mundo ao avesso*, um mundo do *mal-estar social*, como nos lembra o escritor Eduardo Galeano.

Por isso mesmo, o capitalismo neoliberal amplia seus braços penais, na mesma proporção em que promove a exclusão de enormes contingentes humanos através do desemprego, da precarização do trabalho, da lógica competitiva que envolve o mercado, em que transforma cada vez mais seres humanos em “mercadorias descartáveis”.

Essa é marca do atual cenário, na qual o outro é *quase humano* ou *não humano*. Esse olhar desumanizador do outro, essa indiferença com relação à vida humana é a principal ferramenta para a legitimação dos discursos de endurecimento penal, que

³¹ GALEANO, Eduardo. **De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso**. Porto Alegre, L&PM, 1999, p. 15.

³² HOBBSAWM, Eric. Renascendo das cinzas. In BLACKBURN, Robin (org). *Depois da Queda*, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1992. p. 268/70.

como vimos, no limite, adota o extermínio da massa empobrecida sem nenhum constrangimento, afinal trata-se de uma guerra contra os bárbaros.

Desvelar as construções ideológicas, os valores sedimentados, as idéias reificadas pelo neoliberalismo é ponto central para a superação desse processo de barbarização da vida. Pois nos fazem ter a dimensão concreta dos discursos de endurecimento penal.

As análises dos processos em face dos integrantes do MST nos demonstram a penetração que tais discursos de endurecimento penal alcançaram e o papel desempenhado pelo judiciário na construção dessa ordem.

As decisões apontam para uma demonização do MST, que justifica/legitima as práticas persecutórias adotadas pela mídia, polícia e judiciário aos integrantes do movimento. Revelam toda uma construção discursiva, que visa manter a idéia de neutralidade, imparcialidade do judiciário.

Essa construção se faz necessária, pois visa ‘camuflar’ o caráter ideológico das decisões, recolocando-as como uma necessidade devido à *desordem*, ao *caos* que as ocupações coletivas promovem. Decretar a prisão preventiva em face de integrantes do MST torna-se necessário para a manutenção da ordem legal e social, portanto, do Estado de Direito.

Entendemos que a criminalização ao MST expressa essa conjuntura global de fortalecimento do Estado Penal, que necessita impor freios, “cercas” aos que lhe são avessos, embora não tenhamos perdido de vista que há um agravante no que se refere ao MST, pois este *provoca* na raiz, um direito intocável, absoluto, na ótica burguesa: a propriedade.

Essa demonização, sofrida pelo MST, integra a lógica *seletiva* do sistema penal. As análises dos discursos dos operadores jurídicos nos permitem perquirir o papel que o judiciário vem desempenhando no exercício de controle das camadas empobrecidas da sociedade e como o direito vem sendo o instrumento pela qual essas *cercas* estão sendo sedimentadas. Roberto Lyra Filho, grande jurista do campo do direito alternativo, fundador da ‘Nova Escola Jurídica’, aponta para o direito como um processo em construção. Portanto, algo vivo e dinâmico, dado que é produto da própria relação humana. Tal interpretação choca-se com o conceito que vem sendo sedimento em nosso poder judiciário. Os discursos analisados demonstram que atravessa esse exercício de

controle efetuado pelo Judiciário, um ‘engessamento’ do direito, uma construção ideológica de um direito formal, que expressa uma noção de ‘ordem social’, hierarquizada e ‘imutável’.

Assim, percebe-se na construção das falas do poder judiciário, nos processos analisados, um permanente movimento duplo: neutralidade/imparcialidade X ideologização via criminalização. Por isso mesmo nas falas detecta-se um embate com as correntes alternativas, pois estas buscam romper com o engessamento imposto pela lógica liberal-positivista. A lei, entendida como uma síntese do pacto social, portanto, uma expressão da vontade coletiva, será o instrumental estratégico, utilizado pelo judiciário como forma de se legitimar o processo de *disciplinamento* das classes subalternas, trata-se de domesticá-las.

Assim, a visível banalização da vida humana, marca dos novos tempos neoliberais, revela a banalização do próprio discurso penal. O caráter ‘profilático’, eminentemente ideológico do sistema penal, que encontra na fala, na prática cotidiana do Poder Judiciário sua legitimidade, visto se tratar de um exercício ‘neutro’, impõe para a efetivação da emancipação humana a sua superação.

Assim, quem sabe poderemos escrever uma nova história, onde a sociedade poderá adotar um direito não mais abstrato como forma de dominação/alienação, mas sim, um direito concreto, transformador, dialético, que expresse a relação humana em sua plenitude, onde o lema seja, como já nos propôs Marx, “*de cada um segundo sua capacidade, a cada um segundo suas necessidades*”³³.

6 – Bibliografia

BATISTA, Vera M. Medo, genocídio e o lugar da ciência in Discursos Sediciosos, crime, direito e sociedade, ano 4, nº 7 e 8, RJ, Freitas Bastos/ICC, 1999.

_____. **O medo na Cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história.** Tese de doutorado pelo programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva do Instituto de Medicina Social da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2003.

BAUMAN, Z. Modernidade líquida. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., 1999.

BETTO, Frei, A avareza. Em: SADER, Emir (org.). **Sete pecados do capital.** Rio de Janeiro, Record, 1999.

³³ MARX, Karl. **Crítica ao programa de Gotha.** Rio de Janeiro, Ciência e Paz, 1984, p. 13.

CARVALHO, José M. O ovo da serpente, *Folha de São Paulo*, caderno MAIS, 11/06/2000, p. 10.

CASTRO, L. A. de. Criminologia de la liberación, apud BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal**. Rio de Janeiro, Revan, 1990.

CERQUEIRA FILHO, Gisálio: Édipo e excesso. *Reflexões sobre lei e política*. Porto Alegre: Fabris ed. 2002.

CHAUÍ, M. Ética e violência. Ética e violência. Em: **Revista Teoria e Debate**. São Paulo, n.º 39, p. 32-41, out./nov/dez. de 1998..

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir. Nascimento da prisão**. Petrópolis, Vozes, 1987.

FRIDMAN, L. C. Cognição Bandida. Proposta, Rio de Janeiro, FASE, Dez./Fev. de 2001/02, n.º 91.

GALEANO, Eduardo. **De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso**. Porto Alegre, L&PM, 1999.

HOBBSAWM, Eric. Renascendo das cinzas. In BLACKBURN, Robin (org). Depois da Queda, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1992.

_____. **Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991**. São Paulo, Companhia das Letras, 1995.

MARX, Karl. **Crítica ao programa de Gotha**. Rio de Janeiro, Ciência e Paz, 1984.

SANTOS, W.G. Cidadania e Justiça. RJ, Campus, 1979, p. 75, grifos no original. Revista Carta Capital, ano X, n.º 288, 2004.

SENNET, Richard. **A corrosão do caráter: as conseqüências pessoais do trabalho no novo capitalismo**. Rio de Janeiro, Record, 2003.

VERANI, Sérgio. **Assassinatos em nome da lei. Uma prática ideológica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996.

WACQUANT, Loïc. A tentação penal na Europa *in* Discursos, Sediciosos, crime, direito e sociedade, ano 7, n.º 11, RJ: Editora Revan/ICC, 2002.

_____. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N.; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro, Revan, 2003, p. 43.